

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N. 2/2022 – SECIN

1 Introdução

Cuida-se de inspeção realizada de forma a atender determinação endereçada a esta Secretaria de Controle Interno (Secin) pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n. 12.674/2019. Recorre-se ao parágrafo introdutório do voto do Ministro relator para apresentar o objeto da determinação da Corte de Contas:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados, em desfavor de Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em razão da inércia no recolhimento, em favor do Plano de Seguridade Social do Servidor, das contribuições previdenciárias (cota patronal) referentes ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2015, em que o servidor da Câmara dos Deputados [REDACTED] esteve afastado legalmente de suas funções para exercício de mandato eletivo como Deputado Estadual do Rio de Janeiro.

Ao examinar o teor da peça apresentada por esta Casa Legislativa, o referido órgão colegiado declarou a incompetência do TCU para processar e julgar tomadas de contas especiais (TCEs) decorrentes de dívidas de natureza tributária, opinando pelo arquivamento do processo.

Não obstante a decisão pelo arquivamento, os Ministros da Corte entenderam cabível o exercício da sua “[...] competência de fiscalizar a gestão quanto aos aspectos da legalidade e da economicidade, nos termos dos art. 70 e 71 da Constituição Federal”, determinando à Secin a adoção das seguintes providências:

9.2 nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e em respeito aos princípios da legalidade e da economicidade, determinar à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados que:

9.2.1 em relação à matéria versada no processo administrativo 103.549/2015, oriente e fiscalize as unidades responsáveis quanto à adoção das seguintes medidas saneadoras que o caso requer:

9.2.1.1 gestões junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para viabilizar a compensação, em favor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais (RPPS), dos valores das contribuições previdenciárias eventualmente vertidas ao Regime Geral de Previdência em favor do servidor aposentado da Câmara dos Deputados [REDACTED], referentes ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2015;

9.2.1.2 nos termos do art. 32, §1º, in fine, da ON MPS/SPS 2/2009, as providências judiciais em face do Estado do Rio de Janeiro para recuperação dos valores pagos pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados, a título de cotas patronais de contribuição previdenciária em favor do inativo mencionado no subitem 9.2.1.1, correspondentes ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2015;

9.2.2 informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, sobre a existência de outros casos similares no órgão e, se positivo, identifique-os com as seguintes informações: número do processo administrativo, nome do servidor ou inativo, valor de contribuição previdenciária devido ou pago, órgão cessionário e período da cessão;

Com relação às determinações constantes do item 9.2.1, as medidas foram tratadas internamente nos autos do Processo eDoc n. 201.378/2020. A resposta da gestão (com a indicação dos casos referentes aos pontos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) foi protocolada na Corte em 20/1/2020, por meio do Ofício DG n. 4/2020. Judicialmente, as medidas de execução fiscal

estão sendo tratadas no Processo n. 5049397-70.2020.4.02.5101/RJ, que tramita na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, vinculado ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região.

Quanto ao item 9.2.2, tal determinação foi a que impulsionou a execução da presente ação de controle. Tendo em vista a singularidade da origem da demanda, esta ação não consta do Plano Anual de Controle Interno (PACI) de 2022 desta Secretaria, aprovado pela Mesa Diretora.

A fim de proceder ao exame determinado pela Corte de Contas, este Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos da Secin (Nuarh/Secin) elegeu a inspeção como tipologia de ação de controle mais apropriada. Segundo o Estatuto da Secin¹, o objetivo dessa ação é: “[...] constatar o funcionamento regular do objeto em exame e a existência, consistência ou procedência de fatos ou indícios de impropriedades ou irregularidades”.

2 Metodologia

Quanto à metodologia para se verificar a “existência de outros casos similares”, conforme apontado no Acórdão, procedeu-se à análise dos parâmetros regulatórios aplicáveis ao caso concreto e a situações análogas.

Como resultado da metodologia de análise aplicada, além das situações idênticas ao evento original, também foram objeto de exame os processos de servidores cedidos a Estados, Municípios e Distrito Federal. Segundo os parâmetros utilizados, esses casos implicam reembolso/pagamento da contribuição previdenciária (cota patronal) à Câmara dos Deputados, bem como o ressarcimento da remuneração do servidor. Logo, observada a determinação da Corte, devem ser objeto de análise de conformidade.

Quanto à abrangência do intervalo utilizado para essa pesquisa documental, o marco inicial (ano base: 2000) foi determinado com esteio em parecer da então Assessoria Jurídica do Departamento de Pessoal (Asjur/Depes) no Processo n. 212.424/2021. Na manifestação, o órgão de assessoramento técnico indica como “[...] marco temporal para regularização das contribuições previdenciárias pretéritas para o nosso regime próprio, o mês de outubro de 2000”.

Como argumentado pela Asjur/Depes, a Medida Provisória n. 2.060, de 26 de setembro de 2000, no art. 6º, estabeleceu inovações à Lei n. 9.717/1998. A nova regulamentação determinou a obrigatoriedade de vinculação do servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao regime previdenciário de origem, ainda que cedido a órgão ou entidade de outro ente da Federação, com ou sem ônus ao ente cessionário.

Os arts. 65 e 66, da Instrução Normativa/INSS n. 128/2022, por sua vez, reforçam a tese apresentada pela Asjur/Depes ao destacar que o servidor vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), em exercício de mandato de vereador, deverá contribuir para o regime próprio sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo. No caso dos cedidos, o inciso IV do art. 66 da mesma Instrução dispõe que, em decorrência da Medida Provisória n. 2.043-21, de 25 de agosto de 2000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.717, de 1998, o servidor permanece vinculado ao regime de origem.

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Estatuto de controle interno* - Secretaria de Controle Interno. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/portar/2016/portaria-1-28-novembro-2016-783964-estatutodecontroleinterno-cd-sci.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Além desses critérios metodológicos, recorreu-se à técnica de mapeamento de processos de trabalho concernentes à cobrança e ao recebimento de reembolso/pagamento da contribuição previdenciária (cota patronal), bem como à extração de dados cadastrais, no Sistema de Gestão de Pessoal da Câmara dos Deputados (Sigesp-CD), relativos aos servidores efetivos cedidos e àqueles exercentes de mandato eletivo.

Adicionalmente, foram extraídos, por meio de relatórios do sistema SISGRU, os dados das Guias de Recolhimento da União (GRU), cujo órgão favorecido tenha sido a Câmara dos Deputados e cujos contribuintes tenham sido os órgãos em que se encontravam lotados os servidores cedidos ou em exercício do mandato eletivo.

Por fim, a execução dos procedimentos aplicados nesta ação de controle baseou-se na metodologia apresentada no *Roteiro de Inspeção*, aprovado por meio da Portaria/Secin n. 2/2019, e está alinhada com os princípios fundamentais de auditorias do setor público das Normas Internacionais do Instituto dos Auditores Internos (IIA).

Ressalte-se que o processo de trabalho concernente à verificação do reembolso/pagamento da contribuição previdenciária (cota patronal) pelos órgãos cessionários ou de exercício de mandato eletivo foi objeto de ações de controle pretéritas realizadas por esta Secin, a saber: Relatórios de Auditoria n. 4/2010 (Processo n.140.976/2010), 4/2011 (Processo n. 142.113/2011) e 1/2017 (Processo n. 336.098/2017)

3 Pontos de inspeção

3.1 Deficiências no controle do histórico e do lançamento dos registros funcionais dos servidores efetivos cedidos a Estados, Municípios e DF.

3.1.1 Situação encontrada

No exame de cotejamento dos dados inseridos no Sigesp-CD com os registros documentais constantes das pastas funcionais, verificou-se que havia insuficiência ou imprecisão no registro de dados funcionais no Sigesp-CD, referentes às cessões de servidores efetivos a Estados, Municípios e DF.

3.1.2 Critérios

- a) Constituição Federal (CF), 1988, art. 37 (princípios da administração pública).
- b) Lei n. 8112/1990, arts. 93 (cessão).
- c) Lei n. 9717/1998, art. 1ºA (regras gerais do RPPS – cessão).
- d) Decreto n. 10.835/2021 (cessões e requisições).
- e) Instrução Normativa RFB n. 1332/2013, arts. 11 e 12 (normas CPPS – cessão).
- f) Instrução Normativa Pres/INSS n. 128/2022, art. 66 (aplicação normas direito previdenciário – cessão).
- g) Orientação Normativa SPS n. 2/2009, arts. 31 e 33 a 35 (RPPS – cessão).
- h) Portaria do Ministério da Economia n. 357/2019 (cessões).
- i) Ato da Mesa n. 57/2013 (cessão de servidores da Câmara dos Deputados).

3.1.3 Evidências

- a) Ao cotejar os dados inseridos no Sigesp-CD com os registros documentais constantes das pastas funcionais dos servidores cedidos a Estados, Municípios e DF, foi verificado que 9 dos 45 registros examinados (20% da amostra)

apresentavam inconsistências de completude e/ou de fidedignidade nos lançamentos.

- b) Ausência de módulo ou campo específico no Sigesp-CD para armazenamento de dados históricos referentes às alterações ocorridas nas cessões de servidores efetivos.

3.1.4 Causas

- a) Fragilidades nos controles internos de registro e supervisão dos lançamentos de dados cadastrais de servidores cedidos no Sigesp-CD.
- b) Insuficiência de força de trabalho para suporte técnico autorizado a promover atualização e customização do Sigesp-CD.

3.1.5 Efeitos

- a) Potencial comprometimento da análise de regularidade da manutenção da cessão.
- b) Potencial comprometimento da dinâmica processual relativa ao reembolso/pagamento da remuneração e da cota patronal previdenciária dos servidores cedidos.
- c) Potencial comprometimento do controle do registro previdenciário dos servidores cedidos.

3.1.6 Esclarecimentos do Inspeccionado

Segundo manifestação do Departamento de Pessoal, disponível no Apêndice A, a Seção de Controle de Cessões e Requisições, desde a sua criação, em 2003, é a responsável pela inserção de informações sobre cessão no Sigesp-CD. Quanto ao controle dos lançamentos no sistema, o Depes informou que os registros são realizados por um servidor e conferidos por outro.

Em relação aos parâmetros balizadores para inserção dos dados no Sigesp-CD, o Depes comunicou: "Não há normatização, mas existe manual de instruções da Seção responsável para inserção dos dados, devendo seguir as informações constantes no processo de cessão". Acrescentou ainda que, para abarcar as diferentes possibilidades de cessão de servidores da Câmara dos Deputados, atendidas em processos específicos até a vigência do atual normativo interno, foram criados códigos para registro no Sigesp-CD.

Quanto à avaliação dos requisitos de temporariedade e excepcionalidade das cessões, o Depes explicou que o Ato da Mesa n. 57/2013 contemplou esses requisitos ao limitar em quatro anos as cessões dos servidores para os órgãos da Administração Pública.

No que tange à regularidade da cessão quando existe a alteração da fonte pagadora (CNPJ diferente da do órgão cessionário original), o Depes entende ser legal a mudança de cargo, e até de órgão, do ente federativo que solicitou a cessão, desde que cumpridas as regras previstas na norma interna em vigor. Ao encontro desse entendimento, o departamento divulgou a utilização do Decreto n. 10.835/2021, do Poder Executivo Federal, que regulamenta a cessão dos servidores da Administração Pública Federal, direta e indireta. Em seu art. 5º, o normativo dispensa novo ato de cessão na alteração do cargo, da função ou do órgão, desde que comunicada ao órgão cedente, mantidas as condições legais e regulamentares para a cessão.

No tocante ao armazenamento de um histórico de alterações da cessão, o Depes explicou que não há módulo no Sigesp-CD para registro do órgão responsável pelo ressarcimento da remuneração do servidor cedido; além disso, o sistema também não

permite “[...] um histórico de lotação e de cargo no órgão cessionário, ficando registrado somente o órgão e o cargo iniciais. Pela falta de um campo apropriado para o registro, fazemos a anotação no campo ‘observação’, no módulo de cadastro da cessão”.

3.1.7 Análise

Em relação ao processo de inserção dos dados referentes à cessão para órgãos de outros entes da Federação no Sigesp-CD, o Depes explicou que atualmente um servidor insere os dados no sistema e outro realiza a conferência. De fato, desde 2015, os dados examinados na amostra revelaram-se completos e fidedignos quando cotejados com os constantes nos processos analisados, evidenciando a eficácia do controle executado por meio de segregação de funções.

Ressalte-se, entretanto, que os dados inseridos antes de 2015 apresentaram lacunas que afetaram a qualidade da informação sobre a cessão do servidor.

No que tange ao histórico, registre-se que a inexistência de um memorial contendo as mudanças cadastrais ocorridas durante a cessão compromete a integridade e a disponibilidade do sistema de informação. Além do registro, os dados constantes do sistema também serviriam de subsídio às rotinas de trabalho executadas pelo setor de pagamento.

Quanto às rotinas de geração e de cálculo da GRU, importa salientar que, conforme consta no art. 66, da Instrução Normativa/INSS n. 128/2022, desde 2000, o servidor cedido ou em exercício de mandato eletivo permanece vinculado ao regime previdenciário do seu órgão de origem. Logo, compete ao órgão cedente estruturar os controles internos necessários para assegurar a regularidade dos valores informados ao órgão cessionário.

Em 2013, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa n. 1.332 que definiu em seu art. 11 que, se o servidor cedido a outros entes da Federação optar pela remuneração do cargo efetivo, cabe ao cedente efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) e, mensalmente, receber do cessionário o reembolso pela remuneração e pela contribuição previdenciária (cota patronal). Se a opção do servidor for pela remuneração no órgão cessionário, mensalmente, esse órgão repassará as parcelas relativas às contribuições previdenciárias (cota patronal e do servidor) ao cedente.

Observada essa dinâmica regulamentar, internamente o processo de trabalho que abarca o reembolso/pagamento da contribuição previdenciária de servidor cedido ou em exercício de mandato eletivo perpassa duas coordenações: a Coordenação de Registro Funcional (Coref) e a Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag). Esta é responsável pelo cálculo do montante a ser cobrado do cessionário e pelo controle do seu pagamento; aquela, pelo envio do ofício de cobrança ao cessionário. Atualmente, o registro desses cálculos e ofícios e a comunicação entre as coordenações são feitos de forma manualizada, por meio de planilhas e mensagens eletrônicas.

Analisando essa dinâmica processual e as rotinas de trabalho mapeadas, avalia-se que há significativos pontos para aprimoramento. A título exemplificativo, uma das melhorias indicadas seria a utilização de módulos específicos no Sigesp-CD que contemplem o número de todos os processos relativos à cessão do servidor (como o processo original de cessão do servidor, o de cobrança ao órgão cessionário e de comprovação do seu reembolso/pagamento e o de prorrogação da cessão), o CNPJ da fonte pagadora, a designação do cargo e do órgão de lotação do cedido, entre outras informações.

Além de minimizar erros decorrentes de rotinas manuais de preenchimento e cálculo, a modernização dos módulos de gestão de pessoal cedido conferiria maior segurança,

transparência e eficiência às rotinas de trabalho da Coref e da Copag, aprimorando o gerenciamento de riscos no processo de trabalho examinado.

3.1.8 Recomendações

- a) À Coref, para:
 - i. Atualizar os dados cadastrais dos servidores constantes dos quadros 1 a 4.
- b) Ao Depes, para
 - i. Verificar a conveniência e a oportunidade de solicitar a implementação de um histórico no módulo de cadastro de cessão do servidor no Sigesp-CD, capaz de registrar as alterações, porventura existentes, no cargo e/ou lotação do cedido, os dados de CNPJ das unidades pagadoras do cessionário e os números dos processos que dizem respeito à cessão, conferindo, assim, mais integridade e disponibilidade à informação.

3.2 Ausência de medidas de monitoramento quanto à regularidade da frequência e à percepção irregular de vantagens financeiras por servidores efetivos afastados para exercício de mandato eletivo.

3.2.1 Situação encontrada

Nos exames dos processos de concessão de afastamento para exercício de mandato eletivo, verificou-se a inexistência de controles internos implementados pela gestão para monitorar a regularidade da frequência e a ocorrência de percepção indevida de subsídios, benefícios ou vantagens financeiras por servidores efetivos licenciados do cargo para exercício de mandatos de Prefeito ou Vereador, com opção pela remuneração do cargo efetivo.

3.2.2 Critérios

- a) CF/1988, arts. 37, XI e 38.
- b) Lei n. 8112/1990, art. 94.
- c) Instrução Normativa RFB n. 1332/2013, art. 13.
- d) Instrução Normativa Pres/INSS n. 128/2022, arts. 45, XXI, § 2º e 65.
- e) Orientação Normativa SPS n. 2/2009, arts. 13 e 31 a 35.
- f) Ato da Mesa n. 233/2018

3.2.3 Evidências

- a) Nos 40 processos analisados (100% da amostra), não foram identificados questionamentos da gestão ou informação do órgão de exercício do mandato sobre: a assiduidade e a percepção de subsídio, vantagem ou benefícios financeiros, relativas ao servidor.

3.2.4 Causas

- a) Inexistência de controles internos para monitoramento da assiduidade e de possível percepção indevida de subsídio, vantagem ou benefícios financeiros pelo servidor efetivo afastado para exercício de mandato eletivo, com opção pela remuneração do cargo.

- b) Precária aderência à Política de Gestão de Riscos Corporativos, instituída pela Mesa Diretora no Ato n. 233/2018.

3.2.5 Efeitos

- a) Possível percepção indevida de remuneração, subsídio, vantagem ou benefício financeiro.
- b) Possível contagem indevida de tempo de serviço e de contribuição para fins previdenciários.
- c) Fragilidade no gerenciamento de riscos setoriais, comprometendo a eficiência processual e o alcance dos objetivos setoriais estabelecidos.

3.2.6 Esclarecimentos do Inspeccionado

Com relação aos controles internos implementados para monitorar a frequência dos servidores ocupantes de mandato eletivo que optaram pela remuneração do cargo efetivo, o Depes aduz que:

[...] atualmente não é feito nenhum monitoramento dos afastamentos, licenças ou falta de comparecimento às sessões, pois não há servidores em exercício de mandato de Prefeito ou Vereador.

Entretanto, a partir das próximas eleições para Prefeito e Vereadores, adotaremos controles semelhantes aos praticados nas sessões de servidores da Câmara para outros órgãos. No início do afastamento, enviaremos ofício ao órgão onde será desempenhado o mandato (Câmara de Vereadores, Prefeitura) informando a autorização do afastamento do servidor, sua opção pela remuneração do cargo efetivo e solicitando que mensalmente o órgão nos informe quaisquer ocorrências de afastamentos, licenças ou faltas, inclusive que ensejem desconto na folha de pagamento do servidor.

Sobre os controles internos implementados para monitorar o pagamento irregular de vencimentos e subsídios ou benefícios financeiros, o Depes informou que:

Após a divulgação dos resultados das eleições, os servidores eleitos deverão solicitar autorização para o afastamento para exercício do mandato eletivo, via edoc, ocasião em que firmarão a sua opção de remuneração.

Atualmente, não há controles internos para monitorar a cumulatividade de remunerações, benefícios ou outras vantagens financeiras pelos servidores afastados e optantes pela remuneração do cargo efetivo, visto que nenhum servidor exerce mandato eletivo de Prefeito ou Vereador nesta data.

Contudo, a partir da próxima legislatura, após a autorização do afastamento, a COREF encaminhará ofício dirigido ao órgão em que o servidor irá exercer o mandato de Prefeito ou Vereador, informando a autorização do afastamento do servidor, bem como sua opção pela remuneração do cargo efetivo na Câmara dos Deputados.

3.2.7 Análise

Tendo em vista o reconhecimento da inexistência de controles em ambas as situações identificadas, faz-se necessário implementá-los. Avalia-se que a adoção dessa medida promoverá um ajuste no nível de risco ao perfil definido na Política de Gestão Corporativa de Riscos da Casa.

3.2.8 Recomendação

- a) À Coref, para:
 - i. Estruturar e implementar controles internos de gestão para monitoramento de possível percepção indevida de subsídio, vantagem ou benefícios financeiros pelo servidor efetivo licenciado para exercício de mandato eletivo, com opção pela remuneração do cargo.
 - ii. Estruturar e implementar controles internos de gestão para monitoramento dos afastamentos, licenças ou falta de comparecimento às sessões dos servidores efetivos afastados para exercício de mandato de Prefeito ou Vereador, optantes pela remuneração do cargo efetivo.

3.3 Deficiência nos controles de elaboração, verificação e supervisão nas rotinas de geração, cálculo e monitoramento das Guias de Recolhimento da União encaminhadas a outros órgãos da Federação.

3.3.1 Situação encontrada

Ao examinar a documentação constante nos processos de cessão de servidores efetivos, verificou-se que as rotinas de geração e cálculo das GRUs encaminhadas aos órgãos cessionários para ressarcimento da remuneração e encargos sociais apresentavam as seguintes disfunções:

- a) Padrão utilizado pela gestão para compor o “número de referência” da GRU, afetando os critérios de disponibilidade e integridade dos dados para completa identificação do objeto de pagamento a que se refere.
- b) Preenchimento incorreto das GRUs (sem mês de competência, sem data de vencimento ou com mês de competência não correspondente à competência real).
- c) Divergência entre o valor efetivamente pago pelo órgão cessionário e o valor esperado (base de cálculo consoante parâmetros legais).
- d) Falhas no monitoramento da quitação financeira das GRUs, com apuração de juros e multas por recolhimentos feitos pelos órgãos cessionários após a data de vencimento constante da GRU.

3.3.2 Critérios

- a) CF/1988, art. 37, *caput*.
- b) Lei n. 12.527/2011, arts. 3º, V; 4º; 6º, I e 7º, II.
- c) AM n. 45/2012, art. 3º, II e III.
- d) Sítio eletrônico (<http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br> > gru > ajuda) – orientação sobre preenchimento da GRU.
- e) Norma ABNT 27002:2013, que estabelece o código de prática para controles de segurança da informação.
- f) Norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que trata dos requisitos nos sistemas de gestão da segurança da informação.
- g) Instrução Normativa RFB n. 1332/2013, art. 7º.
- h) Ato da Mesa n. 76/1997.

3.3.3 Evidências

- a) O leiaute do “número de referência” das GRUs, definido no Comunicado nº 3/2006-Copag, não possibilitou a associação direta com os servidores efetivos relacionados ao recolhimento contabilizado.
- b) Identificação de 13 casos de números de referência preenchidos com padrões diversos.
- c) Deficiências operacionais identificadas na cessão do servidor ponto [REDACTED] (quadro 10).
- d) Conjunto de deficiências operacionais identificadas nos quadros 6, 7, 8 e 9 (Apêndice A).

3.3.4 Causas

- a) Deficiência na regulamentação dos parâmetros de leiaute para geração do “número de referência” constante nas GRUs encaminhadas a outros órgãos da Federação.
- b) Deficiência nos controles de elaboração, verificação e supervisão na rotina de geração, cálculo e monitoramento das GRUs encaminhadas a outros órgãos da Federação.
- c) Precária aderência à Política de Gestão de Riscos Corporativos, instituída pela Mesa Diretora no Ato n. 233/2018.

3.3.5 Efeitos

- a) Comprometimento da geração e da verificação do recolhimento das GRUs correspondentes ao ressarcimento da remuneração e da cota previdenciária patronal de servidor cedido ou exercente de mandato eletivo em outro ente da Federação.
- b) Fragilidade no gerenciamento de riscos setoriais, comprometendo a eficiência processual e o alcance dos objetivos setoriais estabelecidos.
- c) Potencial prejuízo ao erário federal em benefício do erário estadual ou municipal.

3.3.6 Esclarecimentos do Inspeccionado

Quanto aos esclarecimentos solicitados, o Depes respondeu que:

Há orientação interna para o preenchimento das GRU no que se refere ao número de referência, COMUNICADO Nº 03/2006-COPAG. As outras informações constantes da GRU são embasadas em legislação concernente ao pagamento de pessoal, usos, costumes e experiência do servidor responsável pelo preenchimento.

Cabe destacar, no entanto, que o período em que um servidor é cedido, há eventos que ocorrem que não dá para decifrá-los somente por meio da análise da GRU emitida e/ou paga. Veja o exemplo do servidor cedido ponto [REDACTED] relacionado na Tabela 5. O referido servidor era cedido para a Secretaria de Estado de Governo do DF, todavia, a partir de 11/10/2011 foi nomeado para ocupar o cargo de Administrador Regional, da Administração de Taguatinga, vinculado à Secretaria de Estado de Obras do DF. Dessa forma, foram emitidas duas GRUs no mesmo mês, para órgãos diferentes, ainda que pertencentes ao mesmo ente federativo.

[...]

A identificação do ressarcimento do servidor cedido com ônus para o órgão cessionário se dá por meio da confrontação entre o valor constante do RA com o do ofício encaminhado ao referido órgão. Há o costume de o pessoal do Defin encaminhar e-mail com o RA anexo para a COPAG, a fim de que seja dado baixa no RA. Mas, caso não seja encaminhado o mencionado e-mail, a busca no

SIAFI/SISGRU ocorre por meio da identificação do valor e do CNPJ do órgão cessionário

[...] o Ato da Mesa nº 57/2013 que dispõe sobre cessão de servidor efetivo nada fala de prazo de recolhimento. Atualmente a GRU é usualmente emitida no mês seguinte ao do pagamento realizado pela Câmara dos Deputados.

A Coref aduziu que:

O processo de ressarcimento da remuneração inicia-se com a emissão, pela SECRE/COREF, do ofício e da GRU a serem encaminhados ao órgão cessionário e à COPAG, após análise do contracheque do servidor. As demais etapas de acompanhamento da cobrança são feitas pela COPAG. Não há módulo no Sigesp para registro dessas informações, contendo campos com o valor, competência, data de vencimento, data de pagamento etc.

[...]

Por meio do **processo nº 457493/2022**, foi encaminhada uma consulta à DRH sobre a possibilidade de **aplicação** do previsto no **artigo 24 do Decreto nº 10.835/2021**. A DRH manifestou anuência ao pedido, tendo em vista a ausência de norma interna sobre o tema.

[...] tanto o Ato da Mesa nº 57/2013 quanto o Decreto nº 10.835/2021 não tratam de cobrança de juros e multa, relativa ao recolhimento em atraso, tendo como referência a data de vencimento constante da GRU. Inclusive, o § 3º do Art. 24 do Decreto nº 10.835/2021 determina que se não houver reembolso de acordo com as regras do referido artigo e respectivos parágrafos, implica no encerramento da cessão. A cobrança de juros e multa, portanto, decorre de uma interpretação sistemática da legislação concernente ao tema, tal como o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.430/1996, a INRFB nº 1.332/2013, bem como a jurisprudência. De acordo também com o Decreto nº 10.835/2021, caso seja utilizado literalmente o prazo máximo estabelecido para ressarcimento, o órgão cessionário tem até dois meses, após o mês de referência do pagamento para efetuar o reembolso da remuneração paga pela Casa ao servidor cedido. Dessa forma, ainda que haja uma data de vencimento constante na GRU, e o órgão cessionário efetue o recolhimento do reembolso, em data posterior à prevista na GRU, mas dentro do prazo máximo permitido pelo referido Decreto, o DEPES, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, vem considerando que não há necessidade de recolher juros e multa.

3.3.7 Análise

A despeito dos esclarecimentos fornecidos pelo gestor responsável, em testes realizados pela equipe da inspeção, verificou-se que os “números de referência” constantes das GRUs afetam os critérios de disponibilidade e integridade dos dados para completa identificação do objeto de pagamento. Essa deficiência operacional, ocasionada pela fragilidade dos critérios regulamentados no Comunicado n. 3/2006-Copag, compromete a eficácia dos mecanismos de verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados.

Outra ocorrência relacionada ao mesmo objeto foi detectada no exame da regularidade da geração das GRUs: o preenchimento do número de referência continha padrões de formatos diversos dos regulamentados.

Também foram encontrados casos de GRUs sem o preenchimento do mês de competência, do CNPJ do contribuinte e da data de vencimento ou com competência que não representa o mês correto daquele recolhimento. Essas ocorrências identificadas também comprometeram a avaliação da eficácia dos controles de verificação e supervisão na rotina de geração das GRUs.

Em testes realizados sobre os valores recolhidos por meio de GRU para reembolso da remuneração e da cota patronal previdenciária de cedidos ou exercentes de mandato eletivo, verificaram-se diferenças entre o que foi efetivamente cobrado pela Casa e o valor esperado, segundo cálculos realizados pela equipe de auditoria com base em critérios definidos na legislação.

A título exemplificativo, houve casos de valores proporcionais de gratificação natalina e de auxílio alimentação calculados em desacordo com os critérios normativos e situações de inclusão de parcelas que não deveriam compor o valor do ressarcimento pelo cessionário, como reembolsos do Pró-Saúde e função comissionada desta Casa (quadro 7 do Apêndice B).

Além dessas divergências de cálculo, identificou-se que não há uma padronização na cobrança de juros e multas sobre o valor da remuneração, bem como na sua aplicação em casos de recolhimento em atraso pelo cessionário.

Por outro lado, para o cálculo do pagamento em atraso da cota previdenciária patronal, o gestor informou que são adotados os critérios da Instrução Normativa RFB n. 1.332/2013. Contudo, não ficaram claros, nos casos em exame, qual o marco temporal considerado, pela gestão, para a efetiva aplicação de juros e multa de mora nessa hipótese.

Percebe-se que a falta de padronização nos critérios a serem aplicados conforme a situação decorre da ausência de normatização interna para essas situações. Sem os parâmetros adequados, as rotinas de controle ficam sujeitas às interpretações do servidor responsável por analisar o caso em concreto.

Julga-se que número significativo de evidências coletadas nos procedimentos da inspeção deriva da falta de regulamentação normativa dos marcos temporais de cobrança do ressarcimento e dos efeitos decorrentes de sua inobservância, ocasionando impactos tanto no cálculo do valor da remuneração quanto no valor da cota previdenciária patronal.

Essa lacuna normativa sujeita a administração à interpretação particularizada conforme o caso concreto, ora formalizada em processo administrativo, ora não. A parametrização de controles internos lastreada em aplicação *ad hoc* de datas e de valores de multas e juros de mora gera insegurança normativa, bem como riscos potenciais de prejuízo financeiro e previdenciário para esta Casa e para outros órgãos da Federação com os quais se tenha relação institucional.

A título exemplificativo da regulamentação interna, podem ser citadas a Portaria-DG n. 357, de 25/11/2014 – que disciplina os procedimentos relativos à folha de pagamento de pessoal da Câmara dos Deputados, especialmente quando detalha os elementos constitutivos do Demonstrativo Contábil Avulso de Pessoal (DCAP) – e o Ato da Mesa n. 138, de 1/9/2020 – que regulamenta, no âmbito da Câmara dos Deputados, o processo de concessão de licença para tratar de interesses particulares e os efeitos decorrentes desse afastamento sobre a vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor, previstos nos arts. 91 e 183, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.112, de 1990.

Diante de tais deficiências, sugere-se a adoção de medidas que possibilitem uma identificação mais direta/objetiva entre a GRU e o servidor beneficiário do recolhimento e que assegurem o preenchimento de todos os campos da guia, a fim de conferir segurança, transparência e rastreabilidade aos dados financeiros. Além disso, preconizam-se aprimoramentos que mitiguem a subjetividade dos cálculos dos valores de reembolso da remuneração e da contribuição previdenciária (cota patronal).

3.3.8 Recomendações

- a) Ao Depes, para:
- i. Aprimorar os controles internos referentes ao cálculo dos valores da remuneração e da cota patronal previdenciária a serem reembolsados no caso dos servidores efetivos cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo estadual ou distrital optantes pela remuneração do cargo efetivo.
 - ii. Encaminhar à DRH sugestão de normativo que contemple:
 - 1) critérios de preenchimento dos campos da GRU, de forma a identificar inequivocamente o beneficiário do pagamento e a competência a que se refere o pagamento, a data de vencimento da guia, o CNPJ atualizado do cessionário ou do órgão de exercício do mandato,
 - 2) prazo para encaminhamento e envio do pedido de reembolso,
 - 3) prazo para pagamento da GRU,
 - 4) efeitos decorrentes da inadimplência no reembolso da remuneração e da cota patronal previdenciária.

3.4 Saldo de valores não pagos referentes ao ressarcimento de remunerações e encargos sociais de servidores cedidos a Estados e Distrito Federal.

3.4.1 Situação encontrada

Foram identificadas situações em que servidores efetivos foram cedidos ao Estado do Tocantins e ao Distrito Federal sem o devido ressarcimento da remuneração e dos encargos sociais, nos termos dos parâmetros regulatórios.

Primeiramente, em relação ao servidor de ponto [REDACTED], cedido ao Estado do Tocantins, de 4/2/2011 a 31/12/2014, nos autos do Processo n. 142.113/2011 (Relatório de Auditoria n. 4/2011), a gestão foi alertada quanto ao conflito entre o disposto no Ato da Mesa n. 56/1997 e o § 1º do art. 93 da Lei 8.112/1990.

À época, o normativo interno impunha a assunção do ônus do custeio da remuneração e dos encargos sociais do servidor cedido a Estado ou Município, divergindo do disposto no normativo federal. Tal regulamentação importava despesa irregular do erário federal em favorecimento do erário estadual/municipal.

Assim, a cessão do servidor perdurou até 31/12/2014 sem qualquer ressarcimento pelo Estado do Tocantins dos valores citados. Consoante apuração interna, o montante atual, sem atualização monetária ou juros de mora, importa a quantia de R\$ 1.773.553,57 (Tabela 1).

No segundo caso, ao examinar os autos e avaliar os parâmetros regulatórios utilizados no Processo n. 128.256/2015 (convertido no eDoc n. 444.754/2022), que aprovou a excepcionalidade da dinâmica do ressarcimento referente à cessão dos servidores de pontos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ao Governo do Distrito Federal (GDF), constatou-se que as planilhas de cálculo elaboradas pela gestão para apurar os créditos compensatórios entre esta Casa Legislativa e o GDF não observaram o disposto no art. 1º da Lei n. 10.633/2002.

Por conseguinte, os valores apurados pela gestão encontravam-se em desconformidade com os parâmetros regulatórios, restando pendente de ressarcimento

pelo GDF o montante de R\$ 4.786.722,17, sem atualização monetária ou juros de mora (Tabela 2).

3.4.2 Critérios

- a) Constituição Federal, art. 21, XIV.
- b) Decreto n. 4.050/2001.
- c) Lei Complementar n. 840/2011.
- d) Lei n. 10.633/2002, art. 1º.
- e) Lei n. 8.112/1990, art. 93, § 1º.
- f) Acórdão n. 12.674/2019-TCU-2ª Câmara.
- g) Nota Técnica n. 5932/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.4.3 Evidências

Com relação ao servidor de ponto [REDACTED], cedido ao Governo do Estado do Tocantins, a despeito das informações sobre os valores irregulares apresentados, por esta Secin, nos autos do Processo n. 142.113/2011 (Relatório de Auditoria 4/2011/Coasp), não houve qualquer atuação ou posicionamento da Administração quanto à recuperação do crédito junto ao referido ente estadual.

A apuração do valor referente à remuneração e à cota previdenciária patronal no período em que o servidor esteve cedido, de 4/2/2011 a 31/12/2014, consta da Tabela 1:

Tabela 1: Remuneração e cota previdenciária patronal

ANO	REMUNERAÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL
2011	R\$ 302.939,47	R\$ 65.537,44	R\$ 368.476,91
2012	R\$ 365.591,04	R\$ 76.514,16	R\$ 442.105,20
2013	R\$ 382.682,83	R\$ 79.415,44	R\$ 462.098,27
2014	R\$ 416.798,25	R\$ 84.074,94	R\$ 500.873,19
SALDO DE RESSARCIMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS			R\$ 1.773.553,57

Fonte: elaboração própria

Quanto à cessão de servidores ao GDF, em resposta à solicitação de esclarecimentos encaminhada ao Departamento de Pessoal (Depes), a Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag) informou (Processo eDoc n. 444.754/2022, doc. 20 - p. 285 a 288) que procedeu:

ao ajuste das planilhas de cálculo dos créditos compensatórios decorrentes do ressarcimento da remuneração e dos encargos sociais resultantes da cessão dos servidores da Câmara dos Deputados para o Governo do Distrito Federal (GDF), e deste para a Câmara dos Deputados, no período junho/2015 a dezembro/2018.

Após ajustes dos parâmetros de cálculo informados pela Secin, conforme apurado pela Copag, no período que compreendeu a cessão dos servidores de pontos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], as despesas anuais decorrentes do custeio da cessão de pessoal em ambos os entes foram:

Tabela 2: Despesas anuais com cessão de pessoal

ANO	SERVIDORES DA CASA CEDIDOS AO GDF	SERVIDORES DO GDF CEDIDOS À CASA	SALDO REMANESCENTE
2015	R\$ 802.832,18	R\$ 654.701,90	R\$ 148.130,28
2016	R\$ 2.042.476,42	R\$ 722.541,15	R\$ 1.319.935,27
2017	R\$ 2.139.150,75	R\$ 778.504,46	R\$ 1.360.646,29
2018	R\$ 2.532.212,87	R\$ 574.202,54	R\$ 1.958.010,33
SALDO DE RESSARCIMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS			R\$ 4.786.722,17*

Fonte: elaboração própria

* A planilha original foi ajustada devido a falhas pontuais e encaminhada, por meio de mensagem eletrônica, em 1/6/2022.

3.4.4 Causas

- Manutenção da incompatibilidade entre o normativo interno e a legislação federal, para as cessões autorizadas antes do Ato da Mesa n. 57/2013.
- Excepcionalidade de tratamento na relação órgão cedente/cessionário relativa ao ressarcimento, por meio de compensação financeira, de remuneração e encargos sociais de servidores efetivos cedidos ao GDF.
- Inadequação dos controles internos administrativos à excepcionalidade de ressarcimento, por meio de compensação financeira, conferida às cessões de servidores efetivos ao GDF.
- Falta de cooperação dos órgãos distritais de origem dos servidores cedidos, quanto ao envio dos dados financeiros, para fins de apuração da compensação financeira.

3.4.5 Efeitos

- Dependência de medidas políticas, jurídicas, administrativas e/ou judiciais para recuperar ressarcimento dos valores devidos à Casa.
- Ineficiência operacional, observada a sobrecarga das rotinas laborais dos setores administrativos responsáveis pela gestão de pessoal cedido para comportar excepcionalidades de tratamento.

3.4.6 Esclarecimentos do Inspeccionado

Quanto à situação do servidor de ponto [REDACTED], em mensagem eletrônica encaminhada em 27/4/2022, no âmbito do mapeamento e entendimento do objeto da presente ação de controle, o Depes respondeu que “[...] o servidor foi cedido com ônus para a Câmara dos Deputados, conforme Processos nº 100.568/2011, 101.363/2012, 101.779/2013 e 135.247/2013. Já houve auditoria da SECIN sobre a cessão”.

Em relação aos servidores cedidos ao GDF, conforme acima apresentado, a Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag) informou (Processo eDoc n. 444.754/2022, doc. 20 - pag. 285 a 288) que realizou os ajustes necessários.

3.4.7 Análise

Nos autos do Processo n. 142.113/2011, foi apurado o montante acumulado até agosto de 2011, bem como foi recomendado à Diretoria-Geral ultimar a adequação das disposições do Ato da Mesa n. 56/1997 com o que disciplina o art. 93 da Lei n. 8.112/1990, uma vez que já se encontrava em análise uma minuta de ato normativo.

Para tanto, foi editado o Ato da Mesa n. 57/2013, posteriormente alterado pelo Ato da Mesa n. 73/2013, cujo art. 2º c/c o art. 1º e incisos compatibilizaram o regramento interno com a legislação federal. Em virtude da publicação do novo Ato da Mesa, as recomendações da auditoria foram consideradas baixadas em 8/4/2013.

Contudo, o art. 7º do novo normativo interno, com redação do Ato da Mesa n. 73/2013, previa que as cessões autorizadas antes da publicação desse novo Ato poderiam ser prorrogadas nos termos do art. 4º e 4º-A, permanecendo o ônus previsto na autorização anterior. Essa previsão, na prática, manteve os efeitos financeiros prejudiciais ao erário federal desse caso particular e, por isso, vai ao encontro dos critérios da determinação do TCU para que esta Secretaria informe os casos similares ao do Acórdão 12.674/2019.

No que concerne aos casos de cessão dos servidores ao GDF e ao modelo de compensação financeira autorizado pela Mesa Diretora, avalia-se que, conforme exposto no item 3.4.4, o caráter excepcional e particular concedido ao ente distrital ocasionou inadequação dos controles internos vigentes nos setores responsáveis pela gestão de pessoal cedido da Casa.

As limitações operacionais identificadas foram responsáveis por falhas nas diretrizes e planilhas de cálculo para apuração da regular compensação financeira entre cedente e cessionário.

Tendo em vista a materialidade financeira dos valores apurados em ambas as ocorrências, importa registrar excerto do voto do Ministro Relator quanto ao caso concreto:

16. Nessa mesma toada, convém alertar a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados de que a eventual inércia do órgão em adotar as medidas saneadoras que o caso requer sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, em face da possível caracterização de grave infração à norma regulamentar e de ato antieconômico de gestão.

3.4.8 Recomendações

- a) À Diretoria-Geral, para:
 - i. Avaliar conveniência e oportunidade do envio dos casos à Advocacia da Câmara dos Deputados para comunicar à Advocacia-Geral da União a necessidade de recuperação dos valores pagos pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados, a título de remuneração e cotas patronais de contribuição previdenciária dos servidores de pontos █████, █████, █████, █████, █████ e █████, nos períodos em que estiveram cedidos.

3.5 Fragilidade nas ferramentas informatizadas de controle do fluxo de informações financeiras.

3.5.1 Situação encontrada

No exame das rotinas de trabalho mapeadas no presente fluxo e da dinâmica dos registros efetuados no Sigesp-CD, verificou-se que há deficiências nos controles vigentes

nas ferramentas informatizadas utilizadas para registro de informações financeiras do processo de cessão de servidores efetivos.

3.5.2 Critérios

- a) Portaria n. 268, de 14/9/2021, que institui a Estratégia Digital da Câmara dos Deputados.
- b) Ato da mesa n. 57 de 8/1/2013, que dispõe sobre a cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.
- c) ABNT ISO IEC 20000-2:2021, que trata das orientações para aplicação de sistemas de gestão de serviços em tecnologia da informação.
- d) ABNT ISO IEC 38500:2018, que trata da governança de TI para a organização.
- e) Norma ABNT 27002:2013, que estabelece o código de prática para controles de segurança da informação.
- f) Norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que trata dos requisitos nos sistemas de gestão da segurança da informação.

3.5.3 Evidências

- a) Carência de funcionalidade/módulo no Sigesp-CD de controle do fluxo das informações financeiras e previdenciárias de cedidos a Estados, Municípios e Distrito Federal.
- b) Quadros 5 e 10 do Apêndice 1.
- c) Ata de reunião realizada em 9/3/2022 (Anexo 2).

3.5.4 Causas

- a) Incipiência dos controles informatizados do fluxo de informações financeiras.
- b) Deficiência dos controles de elaboração, verificação e supervisão na rotina de geração, cálculo e monitoramento das Guias de Recolhimento da União encaminhadas a outros órgãos da Federação.

3.5.5 Efeitos

- a) Potencial assunção de riscos financeiros e reputacionais.
- b) Potencial enfrentamento de demandas judiciais de outros entes federados.
- c) Potenciais perda, divergência ou dificuldade na obtenção de dados cadastrais dos servidores e inexatidão nos cálculos dos valores a serem reembolsados (remuneração e cota previdenciária patronal).
- d) Deficiências na identificação e apropriação dos créditos derivados de ressarcimento.
- e) Potencial comprometimento da confiabilidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade dos dados cadastrais e financeiros de servidores efetivos cedidos.

3.5.6 Esclarecimentos do Inspeccionado

Em reunião realizada em 9/3/2022, a gestão informou que a Copag gerencia os ressarcimentos financeiros efetuados por entes federados por meio de planilhas eletrônicas alimentadas manualmente. Restou configurada a inexistência de um processo

informatizado de gerenciamento das informações financeiras do processo de ressarcimento de remunerações e/ou encargos sociais.

3.5.7 Análise

Durante a realização dos procedimentos vinculados à tecnologia da informação, verificou-se que os documentos referentes à cessão de um servidor formam processos administrativos que tramitam via eDoc. Determinadas informações constantes desses documentos são retiradas para alimentação de dados nos sistemas de controle.

Na Coref, ocorre o preenchimento de um cadastro básico do módulo de cessão do Sigesp-CD. Na Copag, tais dados são utilizados para geração da GRU e da identificação e apropriação dos créditos financeiros. Contudo, essa parte ocorre fora do sistema, por meio manual, em planilhas eletrônicas e outros arquivos acessórios armazenados em diretórios da rede corporativa.

Testes substantivos realizados adicionalmente constataram: inconsistências (ou omissões) entre o cadastro de cedidos no Sigesp-CD e os documentos da pasta funcional, GRUs com informações incompletas ou em duplicidade, bem como divergência entre os valores pagos e os calculados pela Secin. (Quadros 5 e 10)

Analisando os casos acima, é possível concluir que um sistema de informação poderia ser utilizado para realizar a gestão e a validação dos dados das GRUs e a identificação, seleção e apropriação dos créditos, minimizando ou, até mesmo, eliminando grande parte dessas ocorrências.

Conclui-se que a incipiência de processos informatizados e padronizados que controlem o fluxo das informações financeiras no recolhimento previdenciário possibilita a ocorrência de falhas decorrentes das ações humanas, expondo a Câmara dos Deputados a riscos de imagem, financeiros, judiciais e de segurança da informação. Em médio e longo prazos, há potencial de impactos no processo de aposentadoria dos servidores efetivos cedidos ou exercentes de mandato eletivo em outros entes da Federação.

A Estratégia Digital da Câmara dos Deputados (2021 a 2024) preconiza, como um de seus objetivos principais, o aumento da eficiência da força de trabalho, por meio de soluções digitais, tornando os processos de trabalho mais céleres, simples, integrados, gerenciáveis e eficientes.

Há ainda, nesse mesmo instrumento estratégico, o denominado Programa para Processos de Trabalhos Digitais, que contempla projetos que pretendam modelar, implantar e otimizar processos de trabalho em formato digital, permitindo a liberação de pessoas de atividades que possam ser substituídas por serviços automatizados e o aumento da qualidade de serviços prestados com baixa automação de processos.

Assim, existe a possibilidade de as unidades administrativas responsáveis pelo processo de cessão aderirem ao programa de automação de processos digitais, pois está em sintonia com o que recomenda o normativo.

3.5.8 Recomendações

a) Ao Depes, para:

- i. Avaliar a conveniência e a oportunidade de sanar as fragilidades encontradas nos controles internos do fluxo financeiro do processo em análise, por meio do uso de um sistema informatizado, podendo inclusive aderir ao programa para processos de trabalhos digitais constante da Estratégia Digital da Câmara dos Deputados 2021-2024.

4. Conclusão

A presente ação de controle foi realizada para atender determinação da Segunda Câmara/TCU, exarada no Acórdão n. 12.674/2019, no sentido de que esta Secin informe à Corte de Contas casos similares ao do servidor inativo [REDACTED]. Durante o período em que o servidor esteve afastado de suas funções na Câmara dos Deputados para exercer o mandato de Deputado Estadual no Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa do Estado recolheu as contribuições previdenciárias (cota patronal) para o Regime Geral da Previdência Social e não para o regime próprio, como estabelecido legalmente.

Desde a edição da Medida Provisória n. 2.060/2000, que trouxe inovações à Lei n. 9.717/1998, ficou assentada a obrigatoriedade da vinculação do servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao regime previdenciário de origem; ainda que cedido a órgão ou entidade de outro ente da Federação, com ou sem ônus ao ente cessionário. Do mesmo modo, o servidor afastado para exercício de mandato eletivo também permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme esclareceu a Lei n. 10.887/2004.

Tendo em vista a similitude entre o reembolso/pagamento da contribuição previdenciária (cota patronal) dos servidores cedidos e o daqueles em exercício de mandato eletivo, optou-se pela análise do processo de trabalho que abarca esses afastamentos.

Realizados os testes da inspeção, verificaram-se: a) inconsistências de cadastro e inexistência de histórico relativo à cessão; b) ausência de verificação de assiduidade e de percepção indevida de benefícios pecuniários pelos exercentes de mandato eletivo; c) imprecisões no preenchimento de GRUs e nas cobranças de valores pecuniários a cessionários; d) inexistência de cobrança de remunerações e de encargos sociais de servidores cedidos a Estados e Distrito Federal; e e) fragilidades nas ferramentas de controle do fluxo de informações financeiras.

Considerando-se as evidências obtidas a partir da aplicação dos testes de inspeção, além da identificação de casos similares àqueles informados pela gestão à Corte de Contas, foi possível identificar pontos de melhoria nos controles internos da gestão vigentes no processo de concessão de afastamento de servidores cedidos ou em exercício de mandato eletivo. Esses aprimoramentos têm o condão de possibilitar melhor gestão dos riscos corporativos e setoriais identificados. Ao final da análise de cada ponto de inspeção, foram apresentadas recomendações para fortalecer os controles internos da gestão e as ações de gerenciamento de riscos.

Por fim, registramos nosso agradecimento aos gestores e servidores do Depes pelo apoio prestado na execução do trabalho, devendo-se destacar a cordialidade, o empenho e o profissionalismo das equipes das unidades envolvidas com a presente inspeção.